

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

Ref.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2024

PROCESSO Nº 064/2024

S & V LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.289.229/0001-17, cuja qualificação completa segue detalhada no contrato social anexo (Doc. nº 1), neste ato representada por sua sócia administradora, Kellen Serra Barbosa (Doc. nº 2), vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório, com base nas razões a seguir expostas:

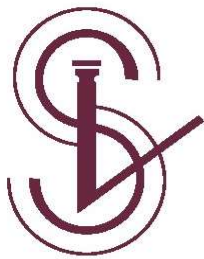
I. DA LIMITAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

1. O Edital em epígrafe tem por objeto a "**Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza de vias públicas urbanas**, incluindo capina, roçada, varrição, coleta de entulhos e lixo, pintura de meio-fio e postes, e poda de árvores, entre outros". Trata-se, portanto, de serviços eminentemente voltados à **limpeza urbana**.

2. Ocorre que o "**Anexo VI – Modelo de Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico**" exige, de forma expressa, que a empresa licitante disponibilize profissional formado em **engenharia civil e/ou arquitetura**, registrado no CREA ou CAU, para supervisionar os serviços contratados.

3. Entretanto, tal exigência revela-se **incompatível com a natureza dos serviços licitados**, por **restringir indevidamente a competitividade do certame**, contrariando a legislação pertinente.





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

4. Isso porque, como se vê, o objeto do Edital compreende atividades típicas de **limpeza urbana**, como capina, varrição e coleta de lixo. Esses serviços não envolvem construções ou obras de engenharia que demandem, obrigatoriamente, a supervisão de engenheiro civil ou arquiteto.

5. A legislação que rege as atividades profissionais deixa claro que, no caso de **serviços de limpeza urbana**, é plenamente cabível a atuação de **engenheiros ambientais** como responsáveis técnicos.

6. O art. 2º da Lei nº 5.194/1966 define que compete aos engenheiros a supervisão de atividades em suas áreas de formação, e os serviços de limpeza urbana se enquadram no campo de atuação do engenheiro ambiental.

7. Ademais, o **art. 3º da Resolução CONFEA nº 447/2000** inclui a limpeza urbana entre as atividades privativas do engenheiro ambiental. Veja-se:

Art. 2º Compete ao **engenheiro ambiental** o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à **administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**

8. É evidente, portanto, que o profissional engenheiro ambiental tem competência para ser o responsável técnico dos serviços de limpeza urbana exigidos no edital.

9. Assim, a exigência de profissional formado exclusivamente em engenharia civil ou arquitetura **ferre o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 7º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

10. Em complemento, o art. 14 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências para habilitação devem ser proporcionais ao objeto licitado. No caso em análise, a limitação imposta pelo Edital ao indicar apenas engenheiros civis ou arquitetos como responsáveis técnicos constitui uma restrição injustificável e desproporcional, que não guarda relação com a finalidade do objeto licitado.

Cumpre destacar que os itens 7.1 e 7.2 do Edital cita serviços de obras de de "Pavimentação asfáltica de vias urbanas com drenagem pluvial e sarjeta", inclusive cita a tabela SINAPI:

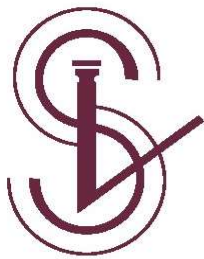
7.1. As planilhas orçamentárias dos serviços foram apresentadas pelo engenheiro Miguel Gustavo da Silva, o qual a base utilizada foi a da Planilha Referencial de preços unitários para obras de edificação e infraestrutura, publicada pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (**SINAPI**), divulgada pela Caixa Econômica Federal e composições;

7.2. Para a execução dos serviços de Pavimentação asfáltica de vias urbanas com drenagem pluvial e sarjeta, apurou-se o valor médio estimado de R\$ 614.245,20 (Seiscentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), conforme custos apostos na planilha orçamentaria em anexo;

Portanto, infere-se que houve um equívoco na elaboração do Edital ao exigir exclusivamente engenheiro civil e arquiteto, pois tal exigência deve ter sido baseada no edital de pavimentação asfáltico.

No entanto, a CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2024 tem por objeto a contratação de empresas para realização de serviços de limpeza urbana.





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Destarte, requer-se que seja retificado o instrumento convocatório nos itens acima citados, bem como seja admitida a apresentação de declaração de engenheiro ambiental.

II. DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO E DA OBSCURIDADE QUANTO À PRORROGAÇÃO

11. Como dito, essa licitação tem como atividade principal “a **Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza de vias públicas urbanas**, incluindo capina, roçada, varrição, coleta de entulhos e lixo, pintura de meio-fio e postes, e poda de árvores”.

12. Portanto, o contrato envolverá terceirização de mão-de obra, sendo que a remuneração dos trabalhadores representará o maior custo do contrato, o que demonstra que estamos diante de um serviço de terceirização de mão-de-obra.

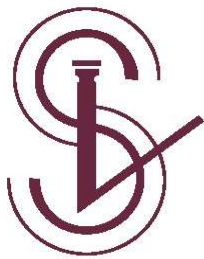
13. Em se tratando de serviços de terceirização de mão-de-obra, o Edital e o contrato devem, obrigatoriamente, prever cláusula de repactuação. A cláusula décima primeira do contrato prevê apenas cláusula de reajuste em sentido estrito (por índice).

14. Porém, no presente caso, por se tratar de serviço com preponderância de mão-de-obra, o instituto aplicável é o da REPACTUAÇÃO, e não do reajuste, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

15. O Art. 25, § 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o reajuste (por índice ou repactuação) deve estar previstos no contrato, **independentemente do prazo de duração** deste:

§ 7º **Independentemente do prazo de duração do contrato**, será **obrigatória** a previsão no edital de **índice de reajustamento de preço**,





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

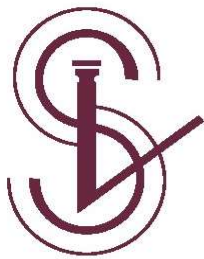
II - **repactuação**, quando houver **regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

16. No presente caso, por se tratar de serviços terceirizados com predominância de mão de obra e com possibilidade de prorrogação (subcláusula 2.2 do contrato), é indispensável que o instituto da repactuação esteja previsto na minuta do contrato de forma expressa, conforme determina o Art. 25, §8º, II, da nova lei de Licitações e Contratos.

17. Vale ressaltar que a Repactuação também encontra previsão na IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e deve ser aplicada nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com **preponderância de mão de obra**, sendo esse também o entendimento previsto no Acórdão nº 1.488/2016 do TCU.

18. No presente caso, as despesas mais expressivas do contrato são relacionadas à remuneração dos trabalhadores (predominância de mão de obra). Essa remuneração não varia de acordo com a inflação, mas sim de acordo com instrumentos normativos próprios, como a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou dissídio coletivo.





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

19. Com isso, não basta a mera aplicação de um índice setorial (restrito aos insumos), sob pena de não restar efetiva a proposta inicialmente contratada. Esse reajuste específico para a mão-de-obra, que é a “REPACTUAÇÃO DE PREÇOS”, se baseia na variação analítica do custo da mão-de-obra e deve estar previsto em todos os contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com preponderância de mão de obra.

20. O Art. 135 da Lei nº 14.133/2021 traz todas as regras acerca da repactuação. Veja-se:

“Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

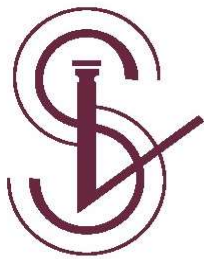
I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

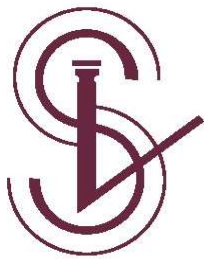
§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação."

21. É evidente, portanto, que Edital e o contrato devem prever, expressamente, a possibilidade de repactuação dos preços do contrato, devendo haver alteração na minuta de edital e do contrato.

22. Por fim, vale ressaltar que a previsão de repactuação se destina a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas.





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

23. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis. Pois se não houvesse o direito à repactuação, as empresas formulariam suas propostas já prevendo qual seria, em média, o aumento do custo com mão de obra e embutiriam esse valor em suas propostas.

24. Ante o exposto, pugna-se pela alteração do Edital e do contrato, de modo que haja previsão expressa de REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS DO CONTRATO, nos moldes do Art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA OBSCURIDADE QUANTO À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

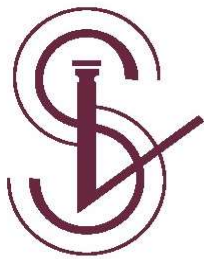
25. A cláusula segunda da minuta de contrato prevê que ele poderá ser prorrogado. Porém, não há indicação do dispositivo legal da Lei nº 14.133/2021 em que está baseada essa prorrogação, de modo que não é possível saber por quanto tempo o contrato poderá ser prorrogado.

26. Vale ressaltar que a referida lei estabelece alguns prazos de prorrogação. É importante saber se a prorrogação ocorrerá por 12 meses apenas ou se haverá possibilidade de prorrogação por mais tempo (no caso de serviço contínuo, por exemplo).

27. Isso é indispensável para as licitantes realizarem cálculos referente a amortização do investimento. Além disso, pela característica do serviço e do modo como o projeto básico estabelece que ele será prestado, tudo indica que se trata de um contrato de serviço contínuo. Porém, isso deve estar previsto de forma expressa no contrato, conforme determina a lei de Licitações.

28. Ante o exposto, requer-se que a minuta do Edital e do contrato sejam alteradas, de modo que (i) passem a prever expressamente por quanto tempo o contrato pode ser prorrogado e (ii) se o objeto se caracteriza, ou não, como de serviço contínuo.





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

IV. DOS PEDIDOS

29. Ao final, requer-se que:

- (i) Seja retificado o Edital, de modo que passe a prever a possibilidade de indicação de “engenheiro ambiental” como responsável técnico;
- (ii) Seja incluída, no edital e no contrato, previsão do instituto da repactuação, nos moldes do Art. 135 da Lei nº 14.133/2021.
- (iii) Seja indicado o prazo de possível prorrogação contratual, bem como esclarecido se o objeto da licitação é classificado como de serviço contínuo ou não.

Aracruz, Estado do Espírito Santo, 23 de dezembro de 2024

S & V LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Kellen Serra Barbosa

